

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.185, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a política de atendimento personalizado e acessível para pessoas surdas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento personalizado e acessível para todas as pessoas surdas no Estado do Pará, independente da sua faixa etária e sexualidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei será considerado:

I - Pessoa surda: aquela que possui deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz e 3.000Hz, de acordo com a definição utilizada no Decreto nº 5626/2005 que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 de Libras e o art. 18 da Lei nº 10.098, isto é, a Lei de Acessibilidade;

II - LIBRAS: a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3º Com o objetivo de assegurar o direito à acessibilidade, o Poder Público, através de seus órgãos competentes desenvolverá políticas para garantir o atendimento por profissionais qualificados em Libras para pessoas com surdez.

Art. 4º Fará parte dos objetivos das políticas do Poder Público:

I - instituir que nas dependências dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja prestado o atendimento adequado com Libras para pessoas surdas;

II - priorizar a adequação do atendimento com Libras nas instituições públicas de segurança e saúde do Estado;

III - desenvolver treinamentos e qualificações para os servidores das instituições.

Art. 5º Nos casos em que o atendimento por profissional qualificado não puder ser realizado na modalidade presencial, o Poder Público garantirá sua realização através da modalidade remota ou quaisquer outros meios utilizando tecnologia assistiva que proporcione adequada comunicação visual-motora, visando possibilitar a compreensão do diálogo proporcionada através das ferramentas de acessibilidade, inteligência artificial de captação e transcrição de fala.

Art. 6º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, poderá realizar convênio ou parcerias para executar as disposições necessárias desta Lei, a fim de qualificar ou instalar equipamentos essenciais que permitirão a acessibilidade de comunicação com pessoas surdas.

Art. 7º Caso necessário, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e/ou suplementadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.186, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de trotes universitários, quando realizados por meio de pressão, coação, agressão física, moral, prática misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual ou qualquer outro constrangimento que possa colocar em risco a saúde e a integridade física e psicológica dos calouros e das calouras das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a realização de trotes aos calouros e das calouras de instituições de ensino superior estaduais, quando promovidos por meio de pressão, coação, agressão física, moral prática misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual ou qualquer outro constrangimento que possa colocar em risco a saúde e a integridade física e psicológica dos calouros e das calouras das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder público Estadual.

Art. 2º É competência da direção das instituições de ensino superior estaduais: I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos e alunas, no termo do disposto no caput do art. 1º desta Lei, respondendo a direção administrativa e judicialmente por sua eventual omissão ou condescendência;

II - interrupção ou encerramento imediato da prática em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de prática ofensiva incluída no caput do art. 1º desta Lei;

III - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente Lei, incluindo a penalidade máxima de expulsão da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.934, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Município de Belém, Estado do Pará, destinados a viabilizar a implantação de uma Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto 02 (EEE) – Canais Vileta, União, Leal Martins e Timbó, no Município de Belém/PA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 5º, alínea "I", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e

Considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo nº 2025/2816613, e

Considerando que os imóveis em questão, por suas localizações, atendem a finalidade visada pelo órgão executor da obra de implantação de uma Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto 02 (EEE) – Canais Vileta, União, Leal Martins e Timbó, no Município de Belém/PA, compreendendo a área identificada no Anexo Único deste Decreto,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, os bens imóveis e suas benfeitorias, situados no Município de Belém, no Estado do Pará, destinados à implantação de uma Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto 02 (EEE) – Canais Vileta, União, Leal Martins e Timbó, compreendendo as áreas identificadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) adotará as medidas administrativas e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no 1º deste Decreto, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º As despesas com a execução da presente desapropriação correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual, consignados à Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO – MEMORIAL DESCRITIVO LIMITE DA POLIGONAL 01: ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA 02.

Área de abrangência da faixa de domínio da Estação Elevatória 02 da obra do Canal Vileta, Canal União, Timbó e Leal Martins, localizada na Travessa Vileta, margem direita, no trecho compreendido entre Travessa Humaitá Ramo e Passagem Jarina, que compreende a uma área total de A = 425,46 m².

DESCRIÇÃO:

O Perímetro da poligonal, descrito, tem seu início no Vértice P1 de coordenadas N – 9840232.9623 e E – 783039.8092, situado na Travessa Vileta, na margem direita entre a Passagem Jarina e Travessa Humaitá Ramo, onde percorre uma distância de 15,29 metros até chegar ao Vértice P2, que está localizado na Travessa Vileta, na margem direita entre a Passagem Jarina e Travessa Humaitá Ramo, com as coordenadas N – 9840223.9818 e E – 783051.7940, onde percorre a distância de 26,55 metros para o Vértice P3, o qual está localizado na Travessa Vileta, na margem direita entre a Passagem Jarina e Travessa Humaitá Ramo, dispondo de coordenadas de N – 9840205.7699 e E – 783032.7286 o qual segue uma distância de 17,25 metros para o Vértice P4, na Travessa Vileta, na margem direita entre a Passagem Jarina e Travessa Humaitá Ramo, com coordenadas de N – 9840215.4806 e E – 783018.4678, que fica a 27,55 do ponto inicial desta descrição.

PONTOS		COORDENADAS UTM	DISTÂNCIAS (m)
P1	N:	9840232.9623	P1 A P2
	E:	783039.8092	15,29
P2	N:	9840223.9818	P2 A P3
	E:	783051.7940	26,55
P3	N:	783051.7940	P3 AO P4
	E:	783032.7286	17,25
P4	N:	9840215.4806	P4 AO P5
	E:	783018.4678	27,55

Protocolo: 1250239

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL EXTRATO DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ESPÉCIE: Memorando de Entendimento

PARTÍCIPES: CLIMATE COMPLIANCE 2050, inscrita no CNPJ nº 57.566.222/0001-93 e CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL, inscrito no CNPJ nº 33.733.453/0001-86.

OBJETO: Este Memorando tem por objeto manifestar a intenção de cooperação entre o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal (CAL) e a CLIMATE COMPLIANCE 2050 representada no Brasil pela empresa CO2GEO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, por meio de ações conjuntas, intercâmbio de informações, experiências e boas práticas relacionadas à integração de dados territoriais, legais e climáticos da Amazônia Legal, com foco no desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à transparência ambiental, planejamento de políticas públicas e valorização dos ativos naturais da região.